

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60 Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

> E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br Fone: (42) 3637-1202

PARECER JURÍDICO, 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

PROJETO DE LEI 38/2023

AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a formalizar concessão administrativa de uso de imóvel do Município para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Laranjeiras – APAE e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo a formalizar concessão administrativa de uso de imóvel do Município para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Laranjeiras — APAE e dá outras providências.

O imóvel que se pretende outorgar a concessão, trata-se do imóvel matrícula 2.480, com área de 784,14 m2, localizado na Rua Estanilau Kiratkoski, 70, centro, Nova Laranjeiras-PR.

É breve o relatório.

II - DO MÉRITO

A legislação admite hipóteses em que particulares podem usufruir privativamente de um bem público, mediante remuneração ou não.

A utilização do bem público pelo particular deve necessariamente ser reduzida a instrumento por escrito e caracteriza-se por ser, em regra, precária,

uma vez que o interesse público exige que haja algumas prerrogativas em favor da Administração, como o direito de revogar uma autorização anteriormente concedida.

No que tange a utilização de bens públicos por particulares, na lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, "todos os bens públicos, qualquer que seja a sua natureza, são passíveis de uso especial por particulares desde que a utilização consentida pela Administração não os leve à inutilização ou destruição". 1

Dessa forma, resta assegurado ao Poder Público o repasse a terceiros do uso privativo de bens públicos através dos institutos, <u>a saber, da autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, dentre outros.</u>

Ressalte-se que a transferência de uso dos bens públicos a terceiros sofre limitações, sendo admitida em casos onde reste presente o interesse público na utilização privativa do mesmo.

A concessão é o instrumento pelo qual a Administração Pública transfere ao particular a titularidade do bem público, por prazo determinado, para que este o explore ou utilize de acordo com as condições protegidas em contrato. Essa transferência deve ser precedida de licitação na modalidade de concorrência, exceto nos casos de interesse público devidamente justificados.

A permissão, por sua vez, é o instrumento pelo qual a Administração Pública autoriza o particular a utilizar ou explorar o bem público, por prazo determinado, sem transferir a sua titularidade.

Por fim, a autorização de uso é o instrumento pelo qual a Administração Pública autoriza o particular a utilizar o bem público por prazo determinado, sem transferir a sua titularidade, em casos específicos e de interesse público, como eventos culturais ou esportivos, obras públicas, entre outros. A autorização é concedida mediante processo simplificado.

Sendo assim, *in casu*, vislumbra-se que a administração pública pretende a autorização legislativa para dar destinação ao imóvel público matrícula 42.480, através dos institutos previstos na nossa legislação pátria e citados acima.

Destarte, entendo que a proposta está dentro da competência prevista na lei orgânica municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, que impeça sua tramitação em plenário.

Saliento que não cumpre a esta procuradoria jurídica, manifestar-se sobre o mérito da proposta, cabendo, apenas analisar a sua natureza jurídica e a viabilidade de tramitação em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Editora Malheiros. 14 ed. p. 308

estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Em razão do exposto, não verificado impedimento legal para tramitação do projeto de lei, cabe aos vereadores analisar a sua oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Por fim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico ao presente projeto de lei.

III – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 38/2023.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edis* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras(PR), 07 de novembro de 2023.

DIOGO HENRÍQUE SOARES PROCURADOR JURÍDICO OAB/PR 48.438